



Autos nº 0301533-59.2017.8.24.0040

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

Autor: Gabriel Pontes do Nascimento

Requerido: Estado de Santa Catarina

Vistos para sentença.

Gabriel Pontes do Nascimento, Representado por seus pais propôs demanda em face do Estado de Santa Catarina, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o custeio público do medicamento NUSINERSEN/SPINRAZA, necessário ao tratamento da doença que lhe acomete (Atrofia Muscular Espinhal (AME) – CID10 G12).

O juízo recebeu a petição inicial e deferiu o provimento antecipatório (fls. 102-110).

Regularmente citado, o requerido, em sede de contestação, não arguiu preliminares. No mérito, refutou os argumentos expostos na petição inicial, insurgindo-se em relação a não comprovação de ingresso do usuário no SUS, ofensa aos princípios da proporcionalidade e eficiência pelo valor do tratamento e requereu a realização de prova técnica simplificada.

Ato contínuo, sobreveio decisão interlocutória (fls. 192/193) que saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.

Às fls. 269-271 foi deferido o pedido de sequestro de valores do Estado para aquisição do medicamento, ante o descumprimento da liminar.

Às fls. 463-466 foi determinado novo sequestro de valores antes o não fornecimento do medicamento pelo requerido e novamente às fls. 543-546.

O requerente, às fls. 549-551, alegou que, muito embora tenha sido sequestrado o valor para nova aquisição do medicamento, o genitor da criança



foi intimado a respeito de suposta infração consistente em deixar de submeter operação tributável à incidência de ICMS, em virtude da importação do medicamento.

Após o regular trâmite e a produção da prova pericial (fls. 423-427), vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, forte no art. 355, I, do CPC, tendo em vista que não se faz necessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passa-se para o conhecimento do **mérito**.

Pois bem, no rol dos Direitos Sociais, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, está incluído o direito à saúde. O artigo 196 da Carta Magna ratifica essa proteção e estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No mesmo sentido é o teor do art. 2º da Lei n. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, *in verbis*:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Não obstante tais considerações demonstrem o dever do Estado na busca pela integridade fisiológica do ser humano, o fornecimento público de medicamento ou de tratamento médico pela via judicial exige também a convergência dos requisitos consistentes em: recomendação médica específica para o caso da parte postulante; ausência de recursos financeiros suficientes para o custeio, considerando o valor necessário e negativa administrativa do Sistema Único



de Saúde (SUS).

Aplicando o entendimento acima exposto, verifica-se que a parte ativa carece do medicamento NUSINERSEN/SPINRAZA, para tratamento da enfermidade que a acomete (Atrofia Muscular Espinhal (AME)), conforme documentação coligida aos autos (fls. 96-101) e laudo pericial acostado aos autos às fls. 423-427.

De outro lado, há comprovantes de que a parte acionante não tem condições de arcar com tais despesas, conforme a documentação demonstrativa de sua renda mensal colacionada ao caderno processual (fls. 22/23), considerando os custos elevados do medicamento, da ordem de R\$364.565,98 a unidade (fls. 433/434). Ademais, comprovada a negativa do réu em fornecer o medicamento administrativamente, consoante documentos juntados às fls. 120/121.

Sabe-se que o fato de o medicamento postulado não estar padronizado nos programas oficiais não exime o ente público de fornecê-lo (AC n. 2014.001307-9, de Turvo, rel. Des. Rodrigo Cunha, j. 29-5-2014; AC n. 2013.0601-79-2, de Taió, rel. Des. Gaspar Rubick, j. 15-4-2014 e AC n. 2014.003924-8, de Mondaí, rel. Des. Júlio César Knoll, j. 10-4-2014).

Isso porque, a assistência terapêutica integral, ditada pelo art. 6º da Lei 8.080/1990, impede a restrição do exercício do direito à saúde a listas ou padronizações, até porque partidas, isoladamente, de quem tem o dever constitucional de garantir o fornecimento dos medicamentos.

Em caso semelhante, já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO À SAÚDE E VIDA. DEVER DO ESTADO. EXEGESE DOS ARTS. 196 DA CF E 153 DA CE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E NÃO PADRONIZAÇÃO DO REMÉDIO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ESTADO DE SANTA CATARINA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Sendo a saúde e a vida um bem maior, deve o Poder Público, comprovada a necessidade do enfermo, fornecer o medicamento independente de previsão orçamentária, bem como de estar o remédio relacionado na lista daqueles padronizados pelo Ministério da Saúde ou pelo Estado de Santa Catarina. (TJSC, Ap. Cív. n. 2008.059970-7, da Capital, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 19.5.2009).

E ainda:

MEDICAMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO O



FORNECIMENTO DE FÁRMACOS NÃO PADRONIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PERÍCIA ATESTANDO A EFICÁCIA DA ALTERNATIVA TERAPÊUTICA REQUERIDA PELA PACIENTE. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SUFICIENTES A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DOS INSUMOS PLEITEADOS. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. APELO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.044799-8, de Porto Belo, rel. Des. Ronei Danielli, j. 16-02-2016).

Ora, não pode o Estado impor alternativas terapêuticas, pois tal iniciativa compete exclusivamente ao médico que acompanha o tratamento.

Todavia, nesses casos, a necessidade do paciente deve ser investigada:

Tratando-se de pedido que não consta dos procedimentos padronizados, a análise deve se dar caso a caso, com profunda perquirição acerca dos fatos, da moléstia, da oferta de tratamentos alternativos e de sua (in)eficácia - a necessidade, no sentido amplo do termo, deve estar comprovada (AI n. 2011.061084-3, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 29-11-2011).

No caso em questão, ficou demonstrado que o(a) requerente necessita do medicamento postulado para o controle da enfermidade, por meio dos documentos acostados a inicial e conforme laudo pericial. Destaca-se, ainda, que o experto, às fls. 423-427, informa que não há alternativas terapêuticas para a enfermidade do periciando, não sendo possível a substituição por medicamento mais barato ou simplificado.

É cediço que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal possibilita ao Judiciário determinar a concessão de medicamento não previsto na lista padronizada da rede pública quando for comprovado que "não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade" (RE n. 831.385).

Cumprido destacar que o fato de a medicação não ter sido prescrita por profissional atrelado ao SUS não impede a concessão do medicamento pelo Estado, conforme extrai-se do julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PRESCRITO POR MÉDICO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrada a verossimilhança das alegações, como também o risco de dano irreparável, deve ser deferida a medida pleiteada, porquanto é direito do cidadão exigir, e dever do Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à



saúde, tal como fornecimento de medicamentos, quando não possuir o cidadão meios próprios para adquiri-los. 2. Para o fornecimento do medicamento, basta que esteja devidamente comprovada a necessidade do seu uso por profissional habilitado e idôneo, independente de credenciamento junto ao SUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050593722, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 17/10/2012)

Portanto, constatada na perícia a necessidade do medicamento e a ausência de produto fornecido gratuitamente que possa substituí-lo, imprescindível o tratamento com o fármaco solicitado na presente ação, o qual não é padronizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Logo, concluo que o pedido autoral merece ser acolhido, para assegurar o medicamento postulado, de modo a satisfazer o seu direito constitucional à saúde, em face do entendimento fixado pela jurisprudência acerca da abrangência e eficácia dos arts. 5º, *caput*, 6º, 23, II, 196 e 198, II, da CRFB.

Ainda, insta salientar que o fato de o tratamento ser de alto custo não exime os entes públicos de fornecê-lo, conforme trecho do julgado abaixo colacionado:

[...] ALTO CUSTO QUE NÃO SERVE COMO FORMA DE AFASTAR O DEVER CONSTITUCIONAL. - O alto custo da medicação, por si só, não servem como forma de afastar o dever constitucional do ente estatal de assegurar o direito à saúde dos cidadãos, aplicando-se aqui o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. Recurso Extraordinário n.º 566.471/RN, com reconhecimento de Repercussão Geral, ainda não julgado no mérito pelo STF. Sobrestamento que não se aplica às apelações. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70075728188, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 14/12/2017).

No mesmo sentido:

[...] ALTO CUSTO DA CIRURGIA. FATOR QUE NÃO EXIME O ESTADO DA RESPONSABILIDADE POR SEU FORNECIMENTO. Considerando comprovada a carência financeira da parte autora e descabida a alegação de insuficiência de previsão orçamentária do Estado, já que o direito à vida deve prevalecer sobre regras de natureza formal. Não deve ser afastada do réu a incumbência de fornecer a cirurgia de alto custo. [...] (Apelação Cível Nº 70075968875, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 25/01/2018). Grifei.

De fato, este juízo não olvida do alto custo do medicamento aqui perquirido. Registra-se que, em sede liminar, o Estado de Santa Catarina, réu

Endereço: Rua Arcângelo Bianchini, 69, ., Centro - CEP 88790-000, Fone: (48)3644-8356, Laguna-SC - E-mail: laguna.civel1@tjsc.jus.br



na demanda, arcou com R\$ 2.458.086,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e oitenta e seis reais), para aplicação das primeiras doses do medicamento e mais uma dose do medicamento a cada quatro meses, o que representa ao Estado um gasto anual superior a um milhão de reais.

Ocorre que Gabriel não pode ter sua vida prejudicada, para não dizer ceifada, em razão do alto custo do medicamento, afinal de contas a vida ainda não tem preço. Além disso, também não pode aguardar a demora burocrática do Estado na compra do medicamento. Registra-se que foi elaborada requisição (4515/2017) no ano de 2017, sendo que já vamos adentrar o ano de 2019 e até agora o medicamento ainda não foi adquirido. É evidente que a compra do medicamento, da forma como vem sendo feita, gera muito mais ônus para o Estado do que sua compra direta pelo ente estatal. Mas a saúde não espera e o Estado deve se organizar para tanto.

Por fim, acerca da petição de fls. 549-551 do requerente, na qual informou acerca da cobrança pelo Estado de imposto sobre o valor da compra do medicamento - ICMS, verifico que tal situação já está sendo apurada em processo administrativo.

Veja-se: o Estado está sendo cobrado pelo Judiciário a fornecer medicamento de alto custo. Não fornece e é realizado o sequestro de valores de sua conta para a compra. Agora o próprio Estado pretende cobrar imposto sobre a compra de importação, pelo simples fato do medicamento ter registro na ANVISA (decisão dada pela Secretaria de Estado da Fazenda fls. 552/555). E mais, além do imposto, pretende cobrar uma multa de mais de R\$ 365.000,00 (isto com relação à primeira compra do medicamento)!! Ora, é o Estado cobrando do próprio Estado por sua demora no fornecimento de medicamento.

Evidentemente que o autor da demanda não possui condições de pagar o imposto e a multa reclamada. Caso tivesse, estaria comprando o medicamento para a criança ao invés de ingressar com a presente demanda.

Contudo, como dito antes, a discussão delineada sobre a exigência ou não da cobrança do imposto não cabe nesta seara e deve ser discutida em autos próprios.



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido disposto na exordial, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que os réus forneçam a Gabriel Pontes do Nascimento, Representado por seus pais o medicamento NUSINERSEN/SPINRAZA, em quantidade adequada, enquanto perdurar sua enfermidade, **mediante apresentação de receita médica atualizada a cada 4 (quatro) meses.**

Esta decisão confirma a tutela anteriormente deferida sob técnica de urgência.

Advirto o réu que, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no caso de descumprimento da ordem judicial no prazo estabelecido, poderá ser sequestrado numerário suficiente para custear o tratamento neste feito deferido (*STJ, T1, AgRgREsp n. 1.002.335, Min. Luiz Fux; T2, AgRgREsp n. 935.083, Min. Humberto Martins. [...] (AI n. 2012.063809-5, de Tubarão, rel. Des. Newton Trisotto, j. 28-5-2013).*

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor da causa (art. 85, §3º, inciso V, do CPC).

O Estado de Santa Catarina e os Municípios catarinenses são isentos das custas processuais por força do art. 33 da Lei Complementar Estadual 156/1997.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se.**

Laguna (SC), na data da assinatura digital

Elaine Cristina de Souza Freitas
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"